



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 12/09/1992 Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10768-031.017/90-66

(nms)

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

**ACORDÃO N.º 202-04.855**

**Recurso n.º** 87.082

**Recorrente** POLYPLASTER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Recorrida** DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IPI - ISENÇÃO NA VENDA DE EQUIPAMENTOS NACIONAIS NO MERCADO INTERNO. Procedente o gozo do favor isencional quando o equipamento preencha as condições da Portaria MF 851/79, a despeito de não-classificado nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI/82. Recurso provido.

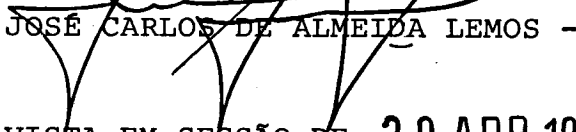
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYPLASTER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992

  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
 JOSÉ CABRAL GARÓFANO - Relator

  
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conseheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10768-031.017/90-66

Recurso Nº: 87.082  
Acórdão Nº: 202-04.855  
Recorrente: POLYPLASTER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L L A T Ó R I O

A decisão recorrida (fls. 55/57) relatou e julgou a matéria sob discussão neste processo, dando à mesma o tratamento que lei o integra para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros.

Foi interposto Recurso Voluntário (fls 01/07), oportunidade em que a ora recorrente argumenta que o projeto aprovado, através do Certificado nº 7.194/84, era de interesse nacional, e que as aquisições das máquinas e equipamentos foram feitos segundo Acordo de Participação homologado pela CACEX em 13.08.86; com participação de recursos nacionais correspondente a 93,69% do total do projeto. Diz, também, que a FCC - FÁBRICA CARIOCA DE CATALIZADORES preencheu todos os requisitos e condições para a fruição dos benefícios que tratam os Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75.

Contradiz os termos dos Pareceres Normativo CST 19/83, que levou a fiscalização ao equívoco. No seu entender citado parecer distinguiu "máquina" e "equipamento", pela acepção que os termos têm na TIPI, pelo que não concorda com esta argumentação:

"Dúvidas são suscitadas quanto ao correto entendimento do que sejam máquinas e equipamentos nacionais para gozo dos favores fiscais instituídos pe-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-031.017/90-66

Acórdão nº 202-04.855

pelo Decreto-lei nº 1335, de 08 de julho de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 1.398, de 20 de março de 1975."

....

"4. Partindo desse esclarecimento, e tendo em vista ser exigido na saída do estabelecimento industrializador emissão de Nota Fiscal com discriminação dos produtos por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de classificação por posição, subposição e item da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (art. 242, incisos VIII e IX do RIPI/82, aceitável é que na referida Tabela de tenha o indicador base para deslindamento das dúvidas suscitadas." (grifo nosso)

Assim, a norma beneficiadora não fez restrições ao se referir a máquinas e equipamentos, e o PN CST 19/83 restringiu o texto legal ao fornecimento de produtos apenas para os constantes dos Capítulos 84, 84 e 90 da TIPI.

Entende a apelante não ser a TIPI ou a nomenclatura nela adotada, os instrumentos mais indicados para balizar interpretação de lei que não se refira exclusivamente a classificação fiscal de mercadorias. Neste sentido, com referência à aplicação da TIPI para tal interpretação de lei, a recorrente firma sua posição:

"A recorrente, portanto, protesta, com veemência, contra a afirmação, contida no Parecer CST 19/83, que qualifica como "aceitável" que se adote a referida Tabela como o "indicador base" para a identificação do conteúdo da expressão máquinas e equipamentos, e, por via de consequência, para todo o tratamento que o Fisco está pretendendo dar aos fornecimentos de equipamentos para a instalação, ampliação e modernização do parque fabril nacional, com apoio exclusivamente

nesse ato interpretativo exarado pela CST, que a-  
pronta o texto interpretado, e a regra constante  
do artigo 111, inciso II do CTN.

Por outro lado, não menos importante é assi-  
nalar que, mesmo se fôra admissível ter a TIPI co-  
mo referencial para identificar o significado de  
termos constantes de normas alheias à classifica-  
ção fiscal - e não é -, ainda seria inteiramente  
impróprio entender que equipamentos são os bens  
elencados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, por-  
que esses capítulos elencam máquinas, aparelhos e  
instrumentos, jamais se referindo a equipamentos.

Desta forma, a atribuição de sentido fixada  
no Parecer Normativo CST é inteiramente fantasio-  
sa e, por via de consequência, tem causa apenas  
na mente de quem entendeu, ao seu talante, que e-  
quipamento é máquina, aparelho ou instrumento. Es-  
sa definição nem consta da Nomenclatura, das suas  
Notas Explicativas, ou mesmo de dicionários téc-  
nicos ou leigos."

.....

"Nessas condições é de ser rechaçada essa  
sinonímia artificiosa, que serve, no caso concre-  
to, apenas para o descumprimento da norma que de-  
termina a interpretação literal das normas que  
outorguem isenção: nem a própria norma está sen-  
do interpretada literalmente, eis que se limitou  
a acepção de seus termos à nomenclatura própria  
de classificação fiscal, nem ao menos o texto li-  
teral da TIPI está sendo invocado, eis que encon-  
tra o termo equipamento onde ele não está, e atri-  
bui graciosamente uma acepção limitada para esse  
termo, restringindo-o a conjunto de máquinas, apa-  
relhos e instrumentos.

Na realidade, todos os bens fornecidos pela  
Recorrente, consistentes em tubos e conexões ins-  
talados nas tubulações que transportam diversos  
produtos, tais como: sulfato de amonia, cloreto de  
amonia, esgoto químico, etc., ou seja, destinavam-  
-se a compor a unidade industrial para produção  
de catalizadores de craqueamento em leito fluidi-  
zado, sem os quais, todo o conjunto industrial não  
teria condições de funcionamento.

De outra parte, tais produtos se encontram  
amparados pelo item 654 do Acordo de Participa-  
ção homologado pela CACEX, conforme ofício CACEX/  
DEMEQ/IMTRA - 10/86/14678, de 20.08.86, cópia ane-  
xa, por constituirem-se em equipamentos destina-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-031.017/90-66

Acórdão nº 202-04.855

destinados às "estruturas metálicas de suportes de equipamentos", estando, deste modo, perfeitamente amparados pelo Ato Declaratório CST nº 269 de 15.10.86, que exige, com fundamento nos Decretos-leis 1.335/74 e 1398/75, a condição de serem adquiridos através do citado Acordo de Participação."

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A denúncia fiscal está exigindo da recorrente o Im posto sobre Produtos Industrializados - IPI, pelo fato dos produ- tos de sua fabricação - posição fiscal 39.07.11.02 e 39.07.11.03 da TIPI/89 - não fazerem parte daqueles produtos beneficiados pela isenção fiscal concedida nos termos do Decreto-Lei nº 1.335/74, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.398/75; vez que os mesmos não estão elencados na Portaria Ministerial nº 851/79.

A apelante fabrica produtos conhecidos como tubos e conexões em resina epoxi com fibra de vidro para baixa e alta pres são e, pela sua aplicação nos complêxos catalizadores industriais, pode-se entender serem equipamentos.

Esta matéria já foi apreciada no Recurso nº..... 86.225 e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao apelo,, como faz certo o Acórdão nº 202-04.798, de 09.01.92.

Nada mais objetivo e autêntico para reafirmar o entendimento desta Câmara, do que transcrever parte das razões de decidir do voto condutor do citado acórdão.

"As conexões de alta e baixa pressão se constituem em equipamentos porque integram o complexo industrial, com participação no processo industrial, eis que, dada a características da indústria química, sobressai a utilização de canos e outros tipos

Processo nº 10768-031.017/90-66  
Acórdão nº 202-04.855

de condutores de líquidos e gases, não se tratando de simples conexões, mas de produtos com características técnicas próprias para assim podem equipar e atuar no processo produtivo.

Em segundo lugar, discordamos do entendimento de que o Parecer Normativo no 19/83 tivesse limitado o incentivo somente a máquinas e equipamentos com classificação fiscal nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI.

A edição do referido Parecer Normativo teve objetivo justamente aclarar as dúvidas existentes quanto ao entendimento do que sejam máquinas e equipamentos para o gozo dos favores fiscais instituídos pelos Decretos-Leis nºs 1.335/74 e 1.398/75.

Assim é que o referido Parecer Normativo, se utilizando dos produtos elencados na TIPI, estabeleceu uma divisão em dois grupos, com vistas ao que pode ser considerado máquinas e equipamentos, a saber:

- a) os produtos classificados nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, consideram-se máquinas e equipamentos conforme item 5;
- b) os produtos classificados em quaisquer outros capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípio, excluem-se do benefício em questão, conforme item 5.1.

Portanto, como se verifica, o Parecer Normativo não é taxativo no sentido de que somente os produtos dos Capítulos 84, 85 e 90 se enquadram como máquinas e equipamentos, vez que, quanto aos produtos classificados nos demais capítulos foi declarado o não-benefício fiscal porque, em princípio, não se identificavam como máquinas e equipamentos.

É certo que dada a complexidade da matéria, à administração fazendária, não poderia fechar a porta ao entendimento, por isso que somente em princípio declarou que os produtos dos demais Capítulos não se identificavam tecnicamente como máquinas e equipamentos, porque dada a infinidade de produtos classificados nesses Capítulos seria uma temeridade de uma exclusão "ex abrupto".

Desse modo, partindo do entendimento de que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

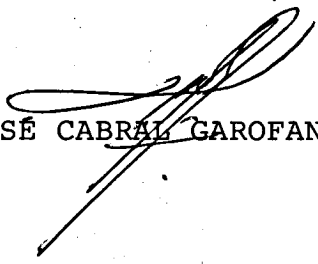
Processo nº 10768-031.017/90-66

Acórdão nº 202-04.855

produto em questão se trata de equipamento, cor-  
reta foi a utilização do benefício fiscal, porque  
expressamente alcança os equipamentos e, também,  
porque não excluído o benefício pelo Parecer Nor  
mativo nº 19/83".

Mantendo a mesma decisão proferida no julgado par  
cialmente transcrito, voto no sentido de dar provimento ao recur  
so voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992



JOSE CABRAL GAROFANO